Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PAC00-SECSES-4/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03615/2012
PROTOCOLO	**:**	1268913
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA - 2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 08-5-2013

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, Senhor Wilson Cabral Tavares – Diretor Presidente.

O Egrégio Tribunal Pleno, na 7ª Sessão Ordinária de 08 de maio de 2013 e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas e de conformidade com o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

PRIMEIRO QUESITO:

"É possível o enquadramento dos serviços de supervisão de obras de engenharia como serviço de natureza singular em razão da magnitude, complexidade e vulto de determinada obra?"

RESPOSTA AO PRIMEIRO QUESITO:

Sim. É possível o enquadramento dos serviços de supervisão de obras de engenharia como serviço de natureza singular em razão da magnitude, complexidade e vulto de determinada obra, desde que tais circunstâncias demonstrem a invulgaridade, especialidade, ineditismo ou especificidade dos serviços e inviabilizem a realização de licitação pela impossibilidade de estipulação de critérios objetivos de escolha.

SEGUNDO QUESITO:

"É possível contratação direta dos serviços de supervisão de obras de engenharia por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, I e IV, todos da Lei Federal n. 8.666/93?"

RESPOSTA AO SEGUNDO QUESITO:

Sim. É possível a contratação direta dos serviços de supervisão de obras de engenharia por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, I e IV, da Lei Federal n. 8.666/93, desde que solidamente demonstradas a inviabilidade da competição, a singularidade do objeto e a notória especialização dos profissionais ou empresas que realizarão os trabalhos. Ausente qualquer dessas condições, a contratação deverá ser feita pela regra da licitação, sob pena de nulidade do ato por ilegalidade.

TERCEIRO QUESITO:

"Na hipótese de resposta afirmativa para a letra "b", haveria a possibilidade de ser contratada diretamente por inexigibilidade, a empresa que tenha sido executora do projeto de obra que estaria sendo realizada?"

RESPOSTA AO TERCEIRO QUESITO:

Não é possível a contratação direta, por inexigibilidade, da empresa que tenha sido a executora da obra para realizar os serviços de supervisão, fiscalização e gerenciamento dessa mesma



obra. Apenas a autora do projeto poderá ser contratada diretamente, desde que caracterizada a inviabilidade fática da competição e preenchidos os requisitos legais do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93. Ausente qualquer dessas condições, a contratação deverá ser feita pela regra da licitação, sob pena de nulidade do ato por ilegalidade.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo - Procurador Geral de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces